APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0928369-68.2023.8.19.0001
APELANTE: WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. **Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença condenatória pela prática da conduta tipificada no artigo 180, *caput*, do Código Penal, a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.**

2. **O apelante busca a absolvição, sob os argumentos de ser atípica a conduta, por inexistência de dolo e por ser frágil a prova produzida, bem como prequestiona as matérias que suscita.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. **Há duas questões a serem verificadas, se:**

(i) a materialidade e a autoria do delito estão comprovadas;

(ii) a conduta é típica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **A materialidade e a autoria do delito resultaram comprovadas.**

5. **O dolo direto resulta evidente pelas circunstâncias da aquisição do bem, realizada com o cartão vinculado ao celular subtraído da lesada e entregue no endereço do recorrente, afastando a alegação de atipicidade da conduta.**

6. **No que pertine ao prequestionamento, deve ser frisado que toda a matéria trazida à apreciação foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidos todos os argumentos jurídicos em contrário.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. **Recurso desprovido.**

***Tese de julgamento*:**

1. **O testemunho dos policiais constitui meio de prova idôneo quando coerente e corroborado pelos demais elementos constantes dos autos.**

***Dispositivos relevantes citados*: Código Penal, artigos 180, *caput*, 311, § 2º, inciso III, 59, 68 e 69; Código de Processo Penal, artigo 156.**

***Jurisprudência relevante citada*: TJRJ, verbete Sumular nº 70; STF, HC nº 91.487/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 19.10.2007; STJ, HC nº 254.373/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.02.2014; STJ, AgRg no REsp 908.826/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, j. 30.10.2008; nº 433.679/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.03.2018.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 11/11/2026 17:58:36
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Visto, **relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo nº 0928369-68.2023.8.19.0001**, em que é apelante **WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA** e, apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO,** mantida a sentença em todos os seus termos, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA**, contra a sentença da Exma. Juíza da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dra. Renata Travassos Medina de Macedo, na qual fora julgada **PROCEDENTE** a pretensão punitiva e **o condenou** pela prática da conduta moldada no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, no regime inicial **aberto**, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo da VEPEMA **(i.e. 273478055 - PJE)**.

O apelante busca a absolvição, sob os argumentos de ser atípica a conduta, por ausência de dolo e por ser frágil a prova produzida, bem como prequestiona as matérias que suscita **(i.e. 291301168 - PJE)**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Ministério Público ofertou contrarrazões (i.e. 292126192 - PJE), prestigiando o julgado, no que foi secundado pela Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Lígia Portes Santos **(i.e. 08 - EJUD)**.

O recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Feito esse breve relato e da análise percuciente dos elementos carreados aos autos, extrai-se que **não assiste razão ao recorrente**.

A materialidade resultou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (i.e. 79090270 - PJE); registro de ocorrência e aditamento (i.e. 79090271 e 79090289 - PJE); autos de apreensão (i.e. 79090272 e 79090276 - PJE); termos de declarações (i.e. 79090273, 79090275, 79090281, 79090282 e 79090286 - PJE) e laudo de exame de descrição de material (i.e. 103439376).

De igual maneira a autoria, à luz dos elementos de convicção acima apontados e, em especial, pelas narrativas das pessoas ouvidas, tanto na fase de investigação preliminar, quanto no curso da instrução procedimental e, nesta, a seguir transcritas e nominadas:

> MARIANA MATSUDA NEGRÃO, lesada: ***... que, no dia 23 de setembro, por volta de 11h até o meio-dia, teve seu aparelho celular furtado enquanto caminhava com seu marido pela Rua República do Peru, no bairro de Copacabana, nesta cidade. Informou que, no momento do fato, o aparelho encontrava-se desbloqueado, pois estava sendo utilizado para tratar de assuntos profissionais. A vítima esclareceu que atua como jornalista, mantendo vínculos profissionais com veículos de imprensa como O Globo e a Folha de São Paulo, razão pela qual armazenava no celular contatos pessoais e profissionais de grande relevância, realizando parte significativa de seu trabalho por meio do aplicativo WhatsApp. Demonstrou especial preocupação com a segurança de seus dados, especialmente em relação às contas bancárias vinculadas ao aparelho. Logo após o furto, a vítima dirigiu-se ao Shopping Rio Sul, onde compareceu a uma loja da operadora Claro com a finalidade de recuperar o chip telefônico, não obtendo êxito inicial por falta de disponibilidade. Em seguida, deslocou-se até a loja da mesma operadora no Shopping Leblon, onde enfrentou longa demora em razão de uma queda de energia elétrica no local, que ocasionou extensa fila de atendimento. A recuperação do chip somente foi possível no período noturno, próximo ao encerramento do funcionamento do shopping. Após recuperar o chip, a vítima o inseriu em um aparelho celular antigo e conseguiu acessar sua conta de e-mail, considerada por ela como essencial, por ser o principal meio de recuperação de senhas e acesso a contas bancárias e aplicativos diversos. Nesse momento, percebeu que pessoa acessava simultaneamente sua conta de e-mail, iniciando-se uma pelo controle da conta. Ao acessar as configurações de segurança, constato dados de recuperação de seu Gmail haviam sido alterados para um e***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

eletrônico contendo o nome "Wagner", além da vinculação de um número telefônico desconhecido. O marido da vítima realizou contato telefônico com referido número, ocasião em que lhe foi oferecida a devolução do aparelho mediante pagamento em dinheiro, proposta que foi recusada. Após isso, o contato foi bloqueado pelos interlocutores. Posteriormente, a vítima passou a receber notificações por e-mail indicando a realização de compras não autorizadas, verificando que seus cartões bancários estavam cadastrados em aplicativos como iFood, Rappi e Mercado Livre, fato do qual não tinha ciência anteriormente. Relatou que a primeira compra consistiu em bebidas alcoólicas, no valor aproximado entre R$ 800,00 e R$ 1.000,00. Em seguida, foi efetuada a compra de um aparelho iPhone, no valor de R$ 5.500,00, destinado à entrega em nome de Wagner de Oliveira, em endereço situado no bairro de Copacabana. Houve ainda tentativa de aquisição de uma motocicleta elétrica infantil, que não chegou a ser concluída. Além disso, a vítima identificou a realização de uma transferência via Pix no valor de R$ 1.250,00, em favor de Francisco Bessa, pessoa que posteriormente soube estar associada ao acusado. Diante da gravidade dos fatos, a vítima dirigiu-se ao endereço de entrega indicado, por volta de 3h50 da madrugada, permanecendo no local em observação. Às 7h da manhã, acionou a polícia, que compareceu ao local, adentrou o imóvel e encontrou bebidas alcoólicas adquiridas com os valores subtraídos, algumas já abertas, bem como notas fiscais correspondentes às compras realizadas. Por fim, a vítima relatou que, já na delegacia de polícia, foi ameaçada pelo acusado, que lhe disse para ter cuidado com a própria vida, circunstância que lhe causou temor e agravou ainda mais os danos experimentados ...

MAURO GONÇALVES BARBOSA, companheiro da lesada: ... ***que estava presente no momento do furto do aparelho celular ocorrido na Rua República do Peru, no bairro de Copacabana. Após o ocorrido, informou que passou a auxiliar a vítima na tentativa de recuperar o acesso ao telefone subtraído e às contas digitais vinculadas, especialmente e-mails e aplicativos. Durante esse processo, constatou que havia uma disputa de acesso às contas com o autor do fato, sendo identificado que um dos e-mails de recuperação estava vinculado a um endereço eletrônico contendo o nome "Wagner". A testemunha afirmou que, ao acompanhar as notificações recebidas, verificou a realização de diversas compras não autorizadas, incluindo a aquisição de bebidas alcoólicas, um aparelho iPhone e uma motocicleta elétrica infantil, todas com entrega prevista para o mesmo endereço e em nome de "Wagner". Diante dessas informações, a testemunha declarou que ele e a vítima se dirigiram ao referido endereço durante a madrugada, ocasião em que acionaram a polícia. Com a chegada dos agentes, foi realizada diligência no interior do imóvel, onde foram encontradas bebidas adquiridas com os valores subtraídos, bem como documentos e comprovantes relacionados às compras efetuadas. Por fim, a testemunha ressaltou que também houve tentativa de contratação de um empréstimo no valor de R$ 100.000,00, por meio da plataforma Stone, vinculada às atividades comerciais da vítima, ampliando consideravelmente os prejuízos e o risco financeiro decorrentes do crime...***

DAVIDSON FERNANDO, policial militar: ... ***que foi acionado via central 190 para atendimento de uma ocorrência relacionada a furto de aparelho celular. Segundo informou, ao chegar ao local dos fatos, as vítimas relataram que o celular havia sido furtado anteriormente e que, a partir desse mencionado furto, estariam sendo realizadas compras indevidas com cartão vinculado ao aparelho, com entregas direcionadas ao endereço onde a guarnição se encontrava. No interior do imóvel indicado, o policial afirmou que foram localizadas bebidas acondicionadas em sacolas, as quais teriam sido adquiridas por meio das compras realizadas com os dados da vítima. Declarou, contudo, que não se recordava com precisão de detalhes adicionais, tampouco das circunstâncias específicas quanto à autorização de entrada no imóvel...***

CARLOS HENRIQUE, policial militar: ... ***que também foi acionado via 190 para atendimento da mesma ocorrência. Informou que, no local, a relatou o furto de seu aparelho celular, bem como o uso indevido de seu bancários, que estavam sendo utilizados para a realização de compras com no endereço informado à polícia. Relatou ainda que, ao chegarem ao***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acusado autorizou a entrada da equipe policial no imóvel. Durante a diligência, foram encontradas bebidas alcoólicas, as quais, conforme informado, haviam sido adquiridas com o cartão da vítima, reforçando os indícios de utilização indevida dos dados após o furto do aparelho celular...

MARISTELA DE OLIVEIRA SOARES, tia do acusado: ... ***afirmando conhece-lo desde que ele possuía aproximadamente sete meses de idade, período desde o qual passou a cria-lo, mantendo com ele vínculo próximo e contínuo. Relatou: "que, no dia 23 de setembro de 2023, o acusado esteve em sua companhia em um centro espírita localizado no município de Magé, onde permaneceu participando de atividades espirituais. Informou que essas atividades tiveram início na noite de sexta-feira, sendo que o acusado chegou ao local no sábado pela manhã, dia 23. A testemunha afirmou que as atividades se encerraram por volta das 20h, ou, conforme também indicou, por volta das 2h30 da madrugada, ocasião em que o acusado retornou inicialmente para sua residência. Posteriormente, por volta de 21h30 ou 22h, o acusado deixou o local com destino à cidade do Rio de Janeiro. A testemunha relatou que, após esse deslocamento, o acusado entrou em contato telefônico, informando que já havia chegado em casa. Disse ainda ter conhecimento de que o acusado responde a processo criminal, embora não tenha detalhado os motivos. Afirmou não conhecer pessoa chamada Francisco, esclarecendo que soube apenas posteriormente que tal indivíduo teria sido encontrado no imóvel do acusado após os fatos narrados nos autos. A testemunha declarou que o acusado não tinha conhecimento do que estaria ocorrendo em seu apartamento, sustentando que ele não sabia da situação apurada pela polícia naquele local. Acrescentou que o réu exerce atividade autônoma, trabalhando como vendedor de capinhas para telefone celular, e que, paralelamente, também realiza trabalhos de natureza espiritual, vinculados às atividades religiosas que frequentar...***

FABÍOLA MOTA GUIDO, amiga do acusado: ... ***que conhece o acusado por frequentarem o mesmo centro espírita, local onde mantém convivência religiosa com ele. Informou, ainda, que o acusado é seu padrinho espiritual. Afirmou que, no dia 23 de setembro, esteve na companhia do acusado no município de Magé, durante a realização de um evento religioso de obrigação de Oxalá, promovido no referido centro espírita. Segundo relatou, o acusado já se encontrava no local desde o período da manhã, participando das atividades ao longo de todo o dia. A testemunha descreveu que, durante o evento, ambos permaneceram exercendo funções típicas da celebração religiosa, como servir água e café aos participantes e acompanhar pessoas ao banheiro, não tendo o acusado se ausentado do local em nenhum momento relevante. Enfatizou que o acusado não saiu do centro espírita enquanto o evento estava em andamento. Por fim, informou que as atividades religiosas se encerraram por volta das 20h ou 20h30, ocasião em que o evento foi finalizado, permanecendo todos no local até o término da programação...***

O recorrente optou por permanecer em silêncio em juízo, circunstância que não pode ser interpretada em seu desfavor, mas, por outro lado, ao se calar, deixou de trazer algum elemento de convicção que pudesse fragilizar a imputação.

Do cotejo entre as narrativas coerentes das pessoas ouvidas, em ambas as fases do procedimento, que demonstram sem titubeios e de forma detalhada, a dinâmica dos fatos, aliadas aos demais elementos de prova produzidos, extrai-se inexistir [illegible] quanto à comissão do delito pelo apelante.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Releva observar que o testemunho de policiais não deve ser desacreditado em virtude de sua só condição funcional. É presumível que ajam no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, daí não ser razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade de suas narrativas, mormente quando são condizentes com o cenário dos autos, inclusive a matéria resultou pacificada neste Tribunal, consolidada no verbete nº 70, da sua Súmula de Jurisprudência, recentemente alterado, *in verbis*:

> ***O fato de a prova oral restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentadas na sentença.***

Em idêntica linha de compreensão decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seu julgado abaixo colacionado:

> ***"HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL — ÓBICE — INEXISTÊNCIA. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que o ato impugnado desafie revisão criminal. TÍTULO CONDENATÓRIO – FUNDAMENTOS – NULIDADE – AUSÊNCIA. É válida fundamentação de título condenatório, considerados depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório. CONDENAÇÃO – HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição." (HC n. 166.027/MG, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21.12.2020, DJe 11.02.2021) (grifei).***

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também caminha em semelhante sentido, ao reconhecer a validade do testemunho do agente policial ou de qualquer outra pessoa, ainda que colhido na fase de investigação preliminar, desde que em sintonia com os demais elementos carreados aos autos, conforme se infere do seu seguinte julgado:

> ***"[...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 23/3/2020.) (grifei).***

Os policiais militares **Davidson** e **Carlos** apresentaram versões harmônicas e convergentes acerca da dinâmica dos fatos. Relataram que foram acionados via central 190 para atendimento de uma ocorrência relacionada a um furto de celular, o qual fora utilizado para realização de compras indevidas, motivo pelo qual se dirigiram até o endereço para onde eram direcionadas as entregas e encontraram bebidas alcóolicas que se tratavam de produto de crime, por terem sido adquiridas com o cartão da vinculado ao aparelho telefônico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A lesada confirmou que teve seu celular furtado e após inserir um novo chip com seu número em um aparelho antigo, constatou que seu Gmail havia sido alterado para um endereço eletrônico contendo o nome "Wagner". Além disso, recebeu várias notificações por e-mail indicando compras não autorizadas, uma delas destinada a Wagner de Oliveira, no imóvel onde foram localizadas as bebidas alcóolicas e as notas fiscais correspondentes às compras realizadas com os cartões bancários vinculados ao seu telefone.

O crime de receptação, para sua configuração típica, exige o dolo direto, devendo o agente saber que o bem é produto de crime. E na sua modalidade culposa, que seja negligente no ato de adquirir ou recebê-lo e que, pela natureza ou desproporção entre o valor de mercado e o de sua aquisição ou pela condição de quem o oferece, deveria presumir ter sido obtido por meio criminoso.

A propósito são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a seguir colacionados:

> *"(...). 3.* ***Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente*** *(...). (STJ - AgRg no REsp 908826/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008).* (grifei).

> *"****O delito de receptação, chamado pela doutrina de acessório, tem como pressuposto que a coisa seja produto de crime, sendo do Ministério Público o ônus desta prova, tudo de acordo com o que dispõe o artigo 156 do CPP. Não basta a presença dos elementos objetivos do tipo para o reconhecimento da receptação, sendo necessária a prova de que o agente tinha conhecimento daquela origem ilícita, tratando-se do elemento subjetivo do tipo o dolo, ou seja, a prévia ciência da proveniência criminosa do material apreendido****. Esta prova é mais difícil de ser feita, lecionando Francisco Munoz Conde, citando Hassemer, que "a vertente subjetiva, diversamente da objetiva, é muito mais difusa e difícil de comprovação, de vez que reflete uma tendência ou disposição subjetiva que pode ser deduzida, mas não observada." (Teoria Geral do Delito, Tradução de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado, Sérgio Antonio Fabris Editor, p. 55). No caso concreto, as circunstâncias da prisão indicam que o acusado tinha conhecimento de que o celular com ele encontrado era produto de crime, aliás, ocorrido na manhã do mesmo dia. As circunstâncias da prisão e a dinâmica do evento autorizam a condenação pelo crime de receptação, eis que indiciada a presença do dolo, elemento subjetivo do tipo, como antes referido. O depoimento de policial é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória. Matéria pacificada nos Tribunais (Súmula 70 do TJRJ). No caso concreto, os policiais abordaram o acusado e na cintura do mesmo apreenderam arma de fogo com numeração raspada, sendo reconhecida pela perícia a potencialidade ofensiva, além da supressão do seu número de identificação. (0011234-53.2014.8.19.0011 – APELAÇÃO DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 14/04/2015 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL).* (grifei).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

No que tange à comprovação do crime antecedente, é oportuno trazer à colação a seguinte lição do penalista Rogério Greco:

> ***"A receptação é um crime acessório que necessita, para efeitos de seu reconhecimento, da comprovação do delito anterior, considerado principal. Assim, por exemplo, somente se comprovado o crime anterior (furto, roubo etc.), é que se poderá concluir pela receptação praticada pelo agente, não importando, como vimos, se o seu autor é desconhecido ou, mesmo, isento de pena".***

Igualmente afigura-se pertinente a lição do doutrinador Cléber Masson[1]:

> ***"A receptação é um crime acessório, de fusão ou parasitário, pois não tem existência autônoma, reclamando a prática de um delito anterior. O tipo penal é claro nesse sentido: a coisa deve ser 'produto de crime'. Em síntese, não é qualquer coisa de natureza ilícita que enseja a receptação, mas apenas aquela de origem criminosa."***

Ao contrário do que sustenta o recorrente, as circunstâncias da captura em situação de flagrância, aliadas às narrativas firmes e convergentes dos policiais que a efetuaram e da lesada, evidenciam que o apelante tinha consciência e vontade que estava adquirindo bens com valores de procedência criminosa e que foram arrecadados e apreendidos.

A alegação de desconhecimento da sua procedência ilícita não tem o condão de descaracterizar a conduta, cuja aferição do dolo emerge das próprias circunstâncias fáticas, como ocorre na situação dos autos, que são intuitivas – compras realizadas com o cartão vinculado ao celular subtraído e entregues no endereço do recorrente – não pairando dúvida de que ele sabia da sua procedência delitiva, daí brotar o acertado juízo de censura.

A versão exibida pela defesa não ecoa nos demais elementos de prova, resultando induvidosas a materialidade e a autoria, conforme descritas na exordial acusatória, permitindo concluir, estreme de dúvida, pela configuração do tipo do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

[1] MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal esquematizado*: parte especial. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 201 – 635.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na linha argumentativa, é oportuno trazer à colação a seguinte decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4.* ***A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.*** *5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 433679 RS 2018/0011150-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018).* (Grifei).

Registre-se que o processo dosimétrico não carece de retoque, por se encontrar em consonância com os elementos produzidos, dentro dos limites dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, em perfeita harmonia com o princípio da individualização da pena, fundamental no sistema jurídico vigente.

No que pertine ao prequestionamento, deve ser frisado que toda a matéria trazida à apreciação foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidos todos os argumentos jurídicos em contrário.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO,** mantida a sentença em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ